



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.003957/2007-80  
**Recurso n°** 154.938 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-00.159 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FRIGORÍFICO QUIRINÓPOLIS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1997 a 01/12/1997

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devido a decadência.

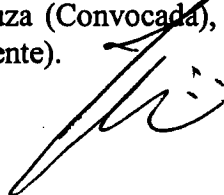
Assinatura manuscrita de Marcelo Oliveira, Presidente.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

Assinatura manuscrita de Lourenço Ferreira do Prado, Relator.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M', located below the text of the first paragraph.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P', located in the bottom right corner of the page.

## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de FRIGORÍFICO QUIRINÓPOLIS LTDA, por meio de NFLD na qual lhe é exigido o recolhimento de diferenças de contribuições previdenciárias destinadas ao SENAR incidentes sobre a comercialização de produto rural adquiridos de pessoas físicas, cujo montante foi determinado por aferição indireta pela falta de apresentação dos documentos por parte da recorrente em decorrência de ter-se verificado incêndio em suas dependências que causou a perda de parte de sua documentação fiscal e contábil.

O lançamento compreende as competências de 06/1997 a 12/1997, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 22/12/2006.

Mantida a integralidade da notificação pela Decisão Notificação, foi interposto recurso voluntário por meio do qual sustenta o recorrente em preliminar:

A decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento, com arrimo no rt. 150 4º do CTN;

No mérito pugna:

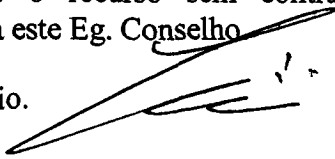
Pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva uma vez que os contribuintes responsáveis pelo pagamento das contribuições são os produtores rurais e não os seus adquirentes, sendo estes mero substitutos quanto a obrigação do pagamento;

A inconstitucionalidade da contribuição exigida;

Ilegalidade da aplicação da SELIC como taxa de juros de mora;

Processado o recurso sem contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, relator

O recuso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Analizando a preliminar de decadência argüida, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

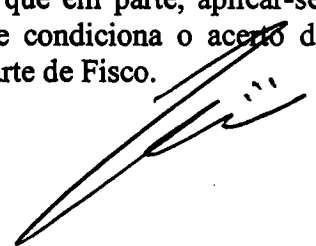
**Súmula Vinculante nº 8** "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**"Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado do tributo, mesmo que em parte, aplicar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o ~~acerto~~ do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.



Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, seja por qualquer das regras de contagem do prazo decadencial, a do art. 150 ou do 173, ambos do CTN, o crédito tributário já se encontra fulminado pela decadência, pois já decorreram 09 (nove) anos da data da ocorrência do fato gerador (06/1997 a 12/1997) e da cientificação do contribuinte acerca do lançamento (22/12/2006), restando, imperioso o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Com estas considerações voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência e determinar a extinção da totalidade do crédito tributário objeto da NFLD, restando prejudicada a análise das demais argumentações recursais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

